

*RECEBIDO
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Pedro Medeiros*

*12/04/07
04/04/07
de 10/07
de 10/07*

12/04/07



*Proj de lei
nº 92/07
02
Manuel*

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Pedro Medeiros**

PROJETO DE LEI N° 92 /2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes de motociclista e de seu acompanhante e da outras providencias.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º É obrigatório a identificação nos capacetes dos motociclistas e dos caronas no Estado da Paraíba.

I – No capacete do condutor e do carona deve ser gravado o número da placa da motocicleta.

II – A identificação deverá ser de tinta refletiva, com letras de 06 (seis) centímetros, sendo proibido qualquer forma de propaganda.

Art. 2º Todo motociclista, deverá ser cadastrado no órgão competente, no qual deverá constar nome, Registro Geral, CPF, habilitação e endereço.

Art. 3º Caberá ao infrator a multa de 01(um) salário mínimo, e em caso de reincidência a retenção da motocicleta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Pedro Medeiros

prof de fei
nº 93/07

03

Mayvee

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Pedro Medeiros
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Pedro Medeiros

Proj de Lei
NO 92/07
04

Hayne

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal deste projeto de Lei é reduzir o número de assaltos realizados com motociclistas. Muitos bandidos passaram a utilizar motos para cometer crimes, beneficiando-se da possibilidade de uma fuga rápida e do fato de não poderem ser reconhecidos se estiverem usando capacete com viseira escura. Geralmente o caroneiro é o principal elemento no assalto.

A obrigatoriedade da identificação no capacete vai desestimular esse tipo de conduta. Essa medida de baixo impacto financeiro é de fácil aplicabilidade, inibe a utilização de capacete não identificado, como escudo para a prática de atos ilícitos.

Com esse procedimento, esperamos alcançar o objetivo pretendido de contribuir para a queda do índice de crimes praticados por motociclistas.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Pedro Medeiros
Deputado Estadual

APROVADO EM 11/07 TURNO
EM 23/10/07
1º Secretário

PEDIDO DE VISTA

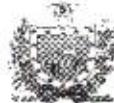
Concedido ao Deputado:

José Euzebio Toscana

Em 08.5.07

Horas: _____ min

Silvana
Presidente



*Proj. de lei
nº 92/07
05*

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 92 sob o nº 92
Em 10/04/2007

Silvana
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/04/2007

Silvana
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/04/2007.

Silvana
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/04/2007

Celso Lira
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 1/04/2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 1/04/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

José Euzebio Toscana

Em 16/04/2007

Silvana
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 1/04/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia 1/04/2007

Parecer
Em 1/04/2007

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 16/04/2007

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 92/2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes de motociclistas e de seu acompanhante e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Pedro Medeiros

RELATOR : SUBST. LEONARDO GADEIRÁ

PARECER N° 238/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentro de sua competência reservada, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N° 92/2007 da lavra do Senhor Deputado Pedro Medeiros, onde **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes de motociclistas e de seu acompanhante e dá outras providências."**

A matéria constou no expediente do dia 12 de abril do corrente ano.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do eminente parlamentar, tem por objetivo **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes de motociclistas e de seu acompanhante e dá outras providências"**.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha se contrapor à Admissibilidade e tramitação do projeto em tela, deixando o mérito para a apreciação das respectivas Comissões competentes.

Ademais, a proposta, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados em seu bojo, bem como pela fundamentação citada, afigura-se, procedente, justa e meritória, haja vista a proposição dispor eminentemente sobre segurança, tanto do motociclista como do passageiro e das demais pessoas abordadas por motocicletas, tendo em vista ser hodiernamente, além de um econômico e excelente meio de transporte, uma máquina utilizada no cometimento de crimes.

Nestas circunstâncias, após retida apreciação da matéria, e reconhecendo que medida semelhante contribuiu em outros países para a diminuição dos crimes cometidos por motociclistas, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 92/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 18 de abril de 2007.

Dep. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 92/2007.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 18 de Abril de 2007.

Dep. ZENOBIO TOSCANO

Presidente

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Dep. FABIANO LUCENA
Membro

Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro/Relator

Dep. TRÓCCOLI JÚNIOR
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

APRECIADO PELO DEPUTADO
JEOVÁ CAMPOS
No Dia 26/09/07
Pela Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Apreciada Pela Comissão
No Dia 26/09/07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 193/2007

João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 92/2007 de autoria do Deputado Estadual Pedro Medeiros, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes de motociclistas e de seu acompanhante e da outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

**AUTÓGRAFO N° 193/2007
PROJETO DE LEI N° 92/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes de motociclistas e de seu acompanhante e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatório a identificação nos capacetes dos motociclistas e dos caronas no Estado da Paraíba.

I – no capacete do condutor e do carona deve ser gravado o número da placa da motocicleta.

II – a identificação deverá ser de tinta refletiva, com letras de 06 (seis) centímetros, sendo proibido qualquer forma de propaganda.

Art. 2º Todo motociclista, deverá ser cadastrado no órgão competente, no qual deverá constar nome, Registro Geral, CPF, habilitação e endereço.

Art.3º Caberá ao infrator a multa de 01 (um) salário mínimo, e em caso de reincidência a retenção da motocicleta.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente